



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 2224253-97.2024.8.26.0000, da Comarca de Pitangueiras, em que é corrigente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é corrigido JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram prejudicado o presente recurso, pela perda de seu objeto.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 9794

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Correição Parcial nº: 2224253-97.2024.8.26.0000

Corrigente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corrigido: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial de Pitangueiras

Comarca: Pitangueiras

Correição Parcial. Insurgência contra decisão que impôs prazo para a manutenção das medidas protetivas de urgência. Decisão superveniente que afastou o prazo fixado. Medidas protetivas que vigorarão enquanto verificada a situação de risco Perda do objeto. Correição parcial prejudicada.

Trata-se de Correição Parcial, com requerimento de concessão liminar da medida, interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial de Pitangueiras proferida nos autos nº 1500421-57.2024.8.26.0459, que fixou prazo de validade para as medidas protetivas de urgência, na forma da Lei nº 11.340/2006, concedidas em favor de A. C. B. de M..

Em suas razões, apontou o corrigente, em síntese, que o d. Magistrado de Primeiro Grau ao conceder as medidas protetivas com prazo de validade de 180 dias, condicionando a renovação ao comparecimento da vítima, incidiu em erro, implicando na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais.

Requeru, **liminarmente**, a reforma da decisão recorrida para, com fulcro no artigo 213 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que seja afastado o prazo de validade das medidas protetivas ou qualquer condicionante para a sua manutenção, prestigiando a nova regra do artigo 19, § 6º da Lei nº 11.340/2006. Como pedido final, pugnou pelo provimento do presente recurso, para confirmar a liminar, com a consequente reforma da r. decisão e a procedência da presente correição parcial.

A medida liminar vindicada restou indeferida (fls. 159/160)

As informações judiciais foram prestadas às fls. 164/167 e a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do pedido e, caso

conhecido, pelo seu provimento, conforme resp. parecer anexo (fls. 172/179).

É o relatório.

Trata-se de Correição Parcial, com requerimento de concessão liminar da medida, interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial de Pitangueiras proferida nos autos nº 1500421-57.2024.8.26.0459, que fixou prazo de validade para as medidas protetivas de urgência, na forma da Lei nº 11.340/2006, concedidas em favor de A. C. B. de M..

Pois bem, conforme informações prestadas pelo d. Magistrado de Primeiro Grau, verifica-se que houve mudança de entendimento daquele Juízo, com a reconsideração parcial da decisão atacada para afastar o prazo determinado para as medidas protetivas de urgência, que vigorarão enquanto verificada a situação de risco.

Dessa a forma, o presente pedido encontra-se prejudicado pela perda de seu objeto.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Correição parcial – Violência doméstica – Medidas protetivas de urgência – Prazo de vigência por 180 dias – Revogação das medidas pelo juízo de origem, após manifestação expressa da vítima – Perda do objeto – Recurso prejudicado.

(TJSP; Correição Parcial Criminal 2239873-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Pitangueiras - 2º Vara; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023)

Diante de tais considerações, **julgo prejudicado** o presente recurso, pela perda de seu objeto.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator